



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080703-12.2012.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Walquíria Santos Araújo

ADVOGADO : José Marcelo Dias, OAB – PB 8962

APELADO : Banco Itaucard S/A

ADVOGADO : Antônio Braz da Silva, OAB – PB 8962

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

JUÍZA : Maria Aparecida Sarmento Gadelha

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.
EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA.
AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA AUTORA.
DESCONTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.
DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO
ART. 932, III, DO NOVO CPC. RECURSO
PREJUDICADO.**

- Tratando-se de faculdade a manifestação acerca da omissão do Banco Itaucard, o silêncio da Autora acarretaria, tão somente, o reconhecimento, de ofício, da revelia, e não a caracterização de abandono de causa, cabendo a Juíza, nos moldes do art. 262, do CPC/73, impulsionar o feito, julgando-o, inclusive, de forma antecipada, acaso não houvesse necessidade de produção de novas provas.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Walquíria Santos Araújo, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em face da Banco Itaucard S/A, na qual a Magistrada da 1ª Vara Regional de Mangabeira extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC/1973.

Em suas razões recursais, a Apelante pugnou pelo provimento do recurso para julgar procedente o pedido de revisão contratual (fls. 111/122).

Contrarrazões às fls. 126/132.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 138/145, opinou pelo reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, ante a impossibilidade de extinção do feito por abandono de causa.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação e da prolação da Sentença.

Da Preliminar de Nulidade da sentença

O representante do Ministério Público opinou pela nulidade da Sentença de ofício, sustentando que não ocorreu inércia da Autora, posto que não lhe cabia falar acerca da ausência da apresentação da Contestação pelo Réu.

Pois bem.

Como é cediço, o art. 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil dispõe que: *quando, por não promover os atos e diligências que **lhe competir**, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, Intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.*

Analisando o caderno processual, verifica-se, às fls. 50/62, que, após a citação do Demandado, o juiz determinou a intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito e, ante o silêncio da Demandante, extinguiu o feito por abandono de causa.

Ocorre que, como bem ponderou o representante do *Parquet*, “na hipótese em apreço, tratando-se de faculdade a manifestação acerca da omissão do Banco Itaucard, o silêncio da Autora acarretaria, tão somente, o reconhecimento, de ofício, da revelia, e não a caracterização de abandono de causa, cabendo a Juíza, nos moldes do art. 262 do CPC/73, impulsionar o feito, julgando-o, inclusive, de forma antecipada, acaso não houvesse necessidade de produção de novas provas.”

Assim, *in casu*, ausente a desídia da Recorrente, não há que se falar em extinção do feito por abandono, devendo ser acolhida a preliminar e desconstituída a Sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **DESCONSTITUO** de ofício, a Sentença, determinando o prosseguimento da instrução processual e **JULGO PREJUDICADO** o Apelo.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, ____ de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator